



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

**CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**Data da Sessão: 02.02.2016**

**Veiculada no DJ nº 1738, pág. 3 em 11/02/2016**

Aprovação da Ata da **Sessão extraordinária do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais**, realizada em 18 de agosto de 2015. Por unanimidade de votos dos presentes o Conselho aprovou a referida ata.

**ITEM 1. Protocolo: 052454/2014.** Proposta de reestruturação das gratificações de serviço extraordinário regulamentadas pela Resolução 02/2009 CSJEs. **Relator:** Fernando Wolff Bodziak.

**VOTO**

I- Trata-se de expediente inaugurado, em 14 de fevereiro de 2014, em virtude de deliberação ocorrida na sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do dia 31 de outubro de 2013, para que realizados estudos dos critérios objetivos à abertura de novas vagas de serviço extraordinário no Sistema (fl. 2).

Apresentadas manifestações da 2ª Vice-Presidência (fls. 3-7 e 11), foram acostadas, às fls. 12-14 e 16, informações acerca do número total de gratificações correspondentes à prestação de serviços extraordinários previsto no Estado, bem como no tocante às designações já operadas e ao custo anual delas decorrente.

Por ocasião da primeira sessão do CSJE do ano de 2015, realizada no dia 31 de março, foi determinada a realização de estudos pela 2ª Vice-Presidência acerca de quais Comarcas do Estado necessitam da concessão de gratificações por prestação de serviços extraordinários no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais.

Na sessão do dia 28 de janeiro de 2016 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJPR, foi aprovado Plano de Estruturação e Instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que funcionarão, inclusive nos Juizados Especiais, em regime de contraturno e mediante o pagamento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

É o relatório.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

II- Tendo em conta que, em data de 28 de janeiro de 2016, o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) do TJPR aprovou, por unanimidade, o Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) do Poder Judiciário do Paraná, bem assim que tal plano abrange todas as unidades judiciais que comportem práticas autocompositivas, faz-se necessário ponderar o seguinte:

a. A política judiciária de autocomposição, constante da Estratégia Judiciário 2020, do Conselho Nacional de Justiça, abarca todo o Sistema de Justiça, do que deriva o imperativo de o Sistema dos Juizados Especiais também se adequar aos comandos nacionais atuais, muito embora possuam, desde o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a previsão de núcleos de conciliação em suas unidades;

b. O Tribunal de Justiça do Paraná, apesar de possuir um dos três melhores sistemas de Juizados Especiais do Brasil (cf. estatísticas das Metas Nacionais do CNJ), não tem colhido bons resultados dos núcleos de conciliação existentes no Estado, mesmo com o apoio de servidores que prestam serviço extraordinário junto às respectivas unidades para a realização de audiências pelos conciliadores remunerados (o índice de conciliação do Sistema dos Juizados do Paraná está na ordem de 10%);

c. As atas das correições realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça nas unidades de Juizados Especiais do Paraná, na quase totalidade dos casos, têm apontado para a desnecessidade da concessão de gratificação para prestação de serviços extraordinários aos servidores, na medida em que, na prática, quem realiza todo o trabalho correspondente às audiências são os 800 conciliadores remunerados, que dão conta da demanda;

d. Há notório desvio de finalidade no tocante às gratificações extraordinárias atualmente concedidas aos servidores dos Juizados Especiais, na medida em que, na maioria dos casos, segundo relatos de diversos Juízes Supervisores e de acordo com as atas da Corregedoria-Geral da Justiça, a atuação dos servidores designados para atuação em contraturno matinal (ou noturno) se refere a serviços típicos de secretaria, o que contraria flagrantemente a Resolução nº 02/2009-CSJE;

e. A concessão de gratificações extraordinárias, que tem caráter temporário estabelecido em lei, para quaisquer das unidades judiciais do Estado, inclusive dos Juizados Especiais, é regrada pela Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, ficando a cargo do



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Tribunal de Justiça, em observância aos comandos da política judiciária nacional estabelecidos pelo CNJ e de acordo com a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, definir onde e como deve se dar a alocação desses recursos, de acordo com a necessidade do serviço.

Diante disso, e tendo em mira o teor do Plano de Estruturação e Instalação de CEJUSCs do NUPEMEC do TJPR, que, doravante, norteará a autocomposição em todas as unidades judiciárias do Estado, incluindo os Juizados Especiais, faz-se imperioso observar o que segue:

a. Não há mais como o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais consentir com a atual sistemática de concessão de gratificações pela prestação de serviços extraordinários a servidores dos Juizados Especiais, na medida em que estes vêm laborando, em regra, em desvio de finalidade (serviços típicos de secretaria, não atrelados a audiências), e sendo certo que os atuais 800 conciliadores remunerados, a que se somam 400 juízes leigos, dão conta da demanda de audiências de conciliação;

b. O novo modelo de unidades judiciárias para as práticas autocompositivas, nelas incluídas as conciliações de todo o Sistema de Justiça, a teor da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (alterada pela Emenda nº 01, de 31 de janeiro de 2013), do Conselho Nacional de Justiça, corresponde aos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), que também devem ser instalados em todos os Juizados Especiais, a teor do que prevê o art. 8º, *caput*, da citada Resolução, ora transcrito:

*" Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas, com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão".*

Nesse sentido, o art. 24, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), estabeleceu o seguinte:

---



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

*"Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.*

*Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça".*

Pois bem: em relação a este último dispositivo, o Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs, recém-aprovado pelo NUPEMEC, é o instrumento oficial do TJPR para a concretização da norma;

c. Partindo-se da conclusão de que, atualmente, as gratificações extraordinárias que vêm sendo pagas a servidores dos Juizados Especiais do Paraná não mais podem ser mantidas, nos moldes da Resolução nº 02/2009-CSJE, é urgente e necessária a revisão de seu texto, por meio de estudo a ser realizado pela 2ª Vice-Presidência, que culminará, para além da revogação daquele ato, com a elaboração e publicação de Resolução da Presidência do TJPR (cf. art. 16, § 3º, da Lei Estadual nº 17.250/2012), contemplando todas as hipóteses de concessão de gratificação por prestação de serviços extraordinários a todas as unidades de CEJUSCs que venham a ser criadas doravante, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;

d. Tanto a revisão da Resolução nº 02/2009-CSJE, a ser procedida pela 2ª Vice-Presidência, quanto a Resolução a ser elaborada e publicada pela Presidência do TJPR, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei Estadual nº 17.250/2012, deverão estabelecer, doravante, um número máximo de gratificações para prestação de serviços extraordinários concedidas a servidores coordenadores, com atuação junto aos CEJUSCs dos Juizados Especiais, que serão criados gradativamente e terão como força de trabalho junto às audiências conciliatórias do rito especial da Lei nº 9.099/95 os conciliadores remunerados já em atuação em todo o Estado;

e. No tocante às gratificações extraordinárias remanescentes, quais sejam aquelas que ora estão destinadas aos Juizados Especiais mas que, com o novo modelo de CEJUSCs, não deverão mais permanecer naquelas unidades, serão realocadas para as Varas



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

que contem com rito processual com previsão de audiências conciliatórias obrigatórias, a exemplo da Lei nº 9.099/95;

f. Assim é que, por ocasião da edição da nova Resolução do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais a respeito do tema, bem assim da Resolução da Presidência do TJPR sobre os CEJUSCs em todo o Sistema de Justiça, serão estabelecidas normas para a realocação das gratificações extraordinárias que ora vêm sendo pagas aos servidores dos Juizados Especiais de todo o Estado, nos seguintes moldes:

f.1. Os servidores que ora recebem as citadas gratificações serão consultados sobre o interesse em sua manutenção, e, em caso positivo, terão preferência sobre quaisquer outros interessados. Deverão se adequar às novas regras, que incluirão o trabalho na condição de facilitadores (conciliadores/mediadores) em audiências conciliatórias de outras unidades judiciais, ou, em sendo o caso, nos próprios Juizados Especiais, observado o limite máximo de coordenadores de CEJUSCs nestas últimas unidades, que já contam com força de trabalho de conciliadores remunerados e não precisam de tantos servidores facilitadores quanto as demais Varas;

f.2. Os servidores que permanecerem recebendo gratificações por prestação de serviços extraordinários junto aos CEJUSCs dos Juizados Especiais serão chamados de coordenadores, e atuarão na organização de pautas de audiências, promoção da cultura da autocomposição da Comarca, apresentação de relatórios de produtividade ao NUPEMEC e ao CSJE, bem assim serão responsáveis pela supervisão dos estágios e do trabalho dos conciliadores remunerados dos Juizados Especiais;

f.3. Os servidores que atualmente recebem gratificações por prestação de serviços extraordinários junto aos Juizados Especiais do Paraná e que, a teor das novas Resoluções, venham a ter de trabalhar em outras unidades judiciais para manter o pagamento respectivo, serão denominados coordenadores, quando realizarem as mesmas tarefas referidas no item anterior, ou facilitadores, quando atuarem exclusivamente como conciliadores e/ou mediadores, realizando as audiências previstas no rito comum do NCPD;

f.4. Em qualquer hipótese, tanto os servidores coordenadores quanto os facilitadores serão ouvidos previamente acerca do interesse nas novas condições de prestação de serviço extraordinário, tal como estabelecidas no Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR, do que resulta que nenhum servidor poderá



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

ser obrigado a prestar serviço extraordinário, naqueles termos, em qualquer das unidades do Estado;

f.5. Sendo voluntária, portanto, a adesão dos servidores ao novo regime de prestação de serviços extraordinários, não há falar em imposição das novas regras. Ademais, como já referido, o ato de concessão e de exclusão da gratificação é discricionário, condicionado à conveniência e à oportunidade da Administração do TJPR, além de, a teor do art. 16 da Lei nº 17.250/2012, ter caráter temporário (designação por prazo certo);

f.6. Tanto na hipótese do servidor coordenador, quanto na de facilitador, será condição para a manutenção da gratificação pela prestação de serviço extraordinário a certificação da conclusão, pelo respectivo servidor, do curso de formação de conciliadores e mediadores, nos moldes do regulamento do CNJ;

f.7. A realocação das gratificações ora concedidas aos servidores dos Juizados Especiais, em regime de contraturno, e que sejam reputadas, após estudo a ser realizado pela 2ª Vice-Presidência mais adequadas a outras Varas, em nada importará prejuízo ao Sistema dos Juizados Especiais, eis que, como já mencionado, este já conta com 800 conciliadores remunerados, sendo desnecessária a atuação de outros servidores em audiências do rito especial da Lei nº 9.099/95. Por outro lado, a realocação de tais gratificações a unidades judiciais que passarão a contar com enorme demanda de audiências preliminares conciliatórias, à luz do rito comum do NCPC, representará uso mais racional e adequado de recursos públicos, doravante para atividades correlatas à realização de audiências, debelando-se o anterior desvio de finalidade verificado quando da utilização da gratificação de contraturno para os serviços internos de secretaria nos Juizados Especiais.

III- Destarte, a proposta é no sentido de que o Conselho de Supervisão autorize a 2ª Vice-Presidência a, uma vez apresentado estudo à Presidência do TJPR, alterar a Resolução nº 02/2009-CSJE, com a manutenção de um limite máximo de gratificações pela prestação de serviços extraordinários nas unidades dos Juizados Especiais, doravante condicionadas à coordenação de CEJUSCs e realização efetiva de audiências, não mais atreladas a serviços internos de secretaria, bem como apresentar proposta de edição de Resolução sobre os CEJUSCs de todas as unidades do Sistema de Justiça do Paraná, com



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

realocação das gratificações remanescentes do Sistema dos Juizados Especiais para as Varas da Justiça tradicional que contem com o rito comum do NCPC, objetivando concretizar o Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR e, em última análise, a política judiciária de autocomposição estabelecida pelo CNJ.

Importante registrar que, com amparo no Regimento Interno do CSJE, e dada a verificação da urgência da deliberação, poderá o Presidente do TJPR, que também preside este Colegiado, adotar todas as providências ora referidas, para posterior referendo do Conselho.

*Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados aprovou a proposta nos termos do voto do relator.*

**ITEM 2.** Proposta de transformação de uma das unidades do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em Juizado Especial da Fazenda Pública. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak.

I- O protocolizado nº 420493/2013, que consta do item 02 da pauta da primeira sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do ano de 2016, hoje realizada, diz respeito ao monitoramento e à reavaliação da situação de demanda e estrutura do 15º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (90ª Vara Judicial), desde outubro de 2014 com competência exclusiva para os feitos da Lei nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) na Capital.

A este expediente, por tratar de tema correlato, ora é anexado o protocolizado nº 0000474-36-2016.8.16.6000, constante do item 03 da pauta desta sessão, correspondente aos estudos que a Corregedoria-Geral da Justiça vem realizando para a criação de projeto-piloto de Secretaria Única no Poder Judiciário do Paraná.

Apresentada planilha atualizada das distribuições mensais junto à unidade referida, vieram-me os autos.

É o relatório.

II- As informações atualizadas acerca das distribuições (com dados que incluem as redistribuições), colhidas do sistema NEMOC da Corregedoria-Geral da Justiça ("Mesa do Corregedor"), apontam os seguintes dados:



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

<b>Mês/Ano</b>	<b>Distribuições</b>
outubro/2014	302
novembro/2014	259
dezembro/2014	246
janeiro/2015	191
fevereiro/2015	326
março/2015	407
abril/2015	367
maio/2015	361
junho/2015	375
julho/2015	469
agosto/2015	529
setembro/2015	645
outubro/2015	622
novembro/2015	742
dezembro/2015	608
janeiro/2016	682
<b>TOTAL</b>	<b>7131</b>

Esses dados apontam que a distribuição média de feitos ao citado Juizado Especial da Fazenda Pública, ao longo dos dezesseis meses de sua existência, está na ordem de **445 feitos**, com tendência evidente de aumento, eis que, apenas se considerados os seis meses do segundo semestre de 2015, as distribuições somaram mais do que toda a demanda apurada nos dez primeiros meses de funcionamento da unidade (a média mensal, aliás, se considerados apenas os seis últimos meses, está na ordem de **638 feitos**).

Logo, está evidenciado que a manutenção de apenas uma unidade de Juizado Especial da Fazenda Pública para o atendimento à Capital do Estado (e, em grande medida, a todo o Paraná, dado o elevado número de demandas de outras Comarcas ajuizadas em Curitiba), não é mais admissível. Faz-se imperiosa e urgente, portanto, a transformação de



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

uma das unidades dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em um segundo Juizado Especial da Fazenda Pública.

É que, além de comprovada a elevada distribuição mensal ao 15º Juizado Especial de Curitiba (90ª Vara Judicial), os dados colhidos junto ao NEMOC da Corregedoria-Geral da Justiça em relação aos Juizados Especiais que não são especializados do Foro Central apontam que nenhum deles recebe mais do que **250 feitos** por mês, em média.

Some-se que, quanto à desproporção gerada pela transformação de alguma daquelas unidades em uma segunda especializada de Juizado Especial da Fazenda Pública, a iminente inauguração do Fórum Descentralizado do Boqueirão, hábil a receber demanda correspondente a uma população de 200.000 pessoas, findará por reequilibrar o sistema de imediato.

E, no que toca ao funcionamento da nova unidade especializada a ser criada com a transformação, mister considerar a possibilidade de atuar com Secretaria compartilhada com o 15º Juizado Especial.

É que, inclusive com base nos dados obtidos do estudo da Corregedoria-Geral da Justiça para um projeto-piloto de Secretaria Única (v. expediente nº 000474-36.2016.8.16.6000), tem-se que a melhor opção para se iniciar um trabalho com concentração de serviços de Secretaria está em searas como a Fazenda Pública, em que a matéria de direito prepondera e a tramitação dos feitos se dá sem a necessidade constante da realização de audiências ou com grande demanda de serviços de comunicação processual pessoal.

Some-se que a presente proposta observa o disposto no art. 329 da Resolução nº 93/13-OE, sendo certo, inclusive, que as Secretarias que se almeja aglutinar são estatizadas e possuem quantidade de servidores suficiente, que poderá, dependendo da verificação da demanda, revelar-se em número excessivo, passível de relocação para outras secretarias.

III- Portanto, a proposta ora apresentada é para que haja a transformação de uma das unidades de Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, excluídos os Fóruns Descentralizados e as unidades do Fórum Central especializadas (Bancário, Telecomunicações e Acidentes de Trânsito) em uma segunda unidade de Juizado Especial da Fazenda Pública, que terá competência exclusiva para esta matéria,



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

mediante distribuição idêntica com o 15º Juizado Especial de Curitiba, e vedada a redistribuição do acervo ora existente na Vara a ser transformada.

Para que viabilizada tal proposta, logo após aprovada pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, deverá ser realizada consulta formal aos Juízes Supervisores das unidades referidas (2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 11º, 12º, 13º e 14º Juizados Especiais de Curitiba, respectivamente, 77ª, 79ª, 80ª, 81ª, 83ª, 86ª, 87ª, 88ª e 89ª Varas Judiciais), para que cumprido o disposto no art. 328, § 1º, da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Órgão Especial do TJPR.

Em seguida, deverá ser apresentada ao Órgão Especial proposta de alteração do art. 148-A da mencionada Resolução, que passará a contar com a seguinte redação (aqui, a título de exemplo, foi considerada a transformação do 14º Juizado Especial de Curitiba em Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital):

*"Art. 148-A À 89ª e à 90ª Varas Judiciais, denominadas, respectivamente, 14º e 15º Juizado Especial da Fazenda Pública, compete com exclusividade, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, definidos na Lei Federal nº 12.153/2009, bem como dar cumprimento às cartas precatórias de sua competência".*

E, como decorrência lógica dessa alteração, observando-se o exemplo citado, cumpre também ser modificada a redação do art. 147 da Resolução nº 93/13-OE, que deverá excluir as referências à 89ª Vara Judicial e, por óbvio, ao 14º Juizado Especial Cível e Criminal.

No que toca à Secretaria Unificada para as duas Varas, ora se propõe, outrossim, uma vez aprovada a transformação de uma das unidades referidas no segundo Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, estudo conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça para sua efetiva implantação.

IV- É como voto.

*Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados aprovou a proposta nos termos do voto do relator.*



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

**ITEM 3. SEI 0000474-36.2016.8.16.6000.** Proposta de implantação de projeto-piloto de secretaria única no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (vara especializada).

**Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak. *Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados aprovou a proposta nos termos do voto do relator.*

**ITEM 4.** Proposta de alteração de competência dos Juizados Especiais Cíveis das Varas Descentralizadas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

**Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak.

I- Inaugure-se expediente junto ao SEI.

II- Trata-se de protocolizado instaurado para a apresentação de proposta à modificação de redação do art. 150, inciso I, da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Órgão Especial do TJPR, que trata da competência correlata aos Juizados Especiais Cíveis dos Fóruns Descentralizados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

É o relatório.

III- O presente expediente, ora deflagrado pela 2ª Vice-Presidência, objetiva deixar patente aos jurisdicionados e operadores do Direito que a competência material das unidades especializadas dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão de seu caráter absoluto, não pode dar lugar à eleição do foro, como tem ocorrido com frequência junto aos Fóruns Descentralizados da Capital.

O fato é que, muito embora seja basilar no Direito a noção de que as unidades judiciais especializadas, em uma mesma Comarca/Foro, são absolutamente competentes para o processo e julgamento dos feitos correlatos à sua matéria, as constantes distribuições de ações que deveriam ser da alçada dos Juizados Especiais especializados em Bancário, Telecomunicações e Acidentes de Trânsito às unidades dos Fóruns Descentralizados têm prejudicado a qualidade do trabalho e a prestação do serviço judiciário, na medida em que há distribuição em patamares muito superiores nas Varas das Regionais de Curitiba (em quantitativos médios de **500 a 600 feitos por mês**), enquanto nas unidade centralizadas e especializadas a demanda não é tão expressiva (em torno de **300 feitos por mês**).



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

IV- Destarte, a proposta ora apresentada é no sentido de que o inciso I do art. 150, da Resolução nº 93/13-OE, passe a contar com a seguinte redação:

*"no âmbito do Juizado Especial Cível, a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas em lei, excluídas as hipóteses referentes à matéria bancária, de telecomunicações ou acidentes de trânsito, cuja competência absoluta é afeta, respectivamente, ao 1º, 3º e 7º Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (76ª, 78ª e 82ª Varas Judiciais).*

Uma vez aprovada a proposta, e eis que tal também se dê junto ao Órgão Especial do TJPR, com a subsequente atualização da Resolução em comento, deverá ser expedido ofício circular da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, se possível em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, para a efetiva orientação aos Magistrados envolvidos.

Por fim, muito embora não seja esta competência afeta à Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, proponho à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça que, com urgência, proceda a estudo para aferir a possibilidade de retirada da competência de Direito das Sucessões dos Fóruns Descentralizados, na medida em que tal matéria não guarda qualquer vínculo com o modelo de Justiça Comunitária que inspirou citadas unidades judiciais, além do que o excesso de demandas daquela temática tem prejudicado sensivelmente o trabalho, criando embaraços para o atendimento às prioritárias demandas de Infância e Juventude, Família e, inclusive, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

*Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados aprovou a proposta nos termos do voto do relator.*

**ITEM 5. SEI 0039859-25.2015.8.16.6000.** Proposta de vinculação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública à secretaria da vara criminal nas Comarcas de Juízo Único. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

I- Trata-se de expediente em que a 2ª Vice-Presidência sugeriu a alteração do artigo 39 da Resolução nº 93/2013 e do artigo 2º da Resolução nº 97/2013, ambas do Órgão Especial, para modificar a competência de serventia dos Juizados Especiais nas Comarcas e Foros de Juízo Único.

É o sucinto relato.

II- O art. 5º, § 1º e art. 6º, § 1º, ambos da Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais permitem que o Juiz Supervisor do Juizado Especial designe, sem ônus para o Poder judiciário, um servidor para exercer a função de Secretário do Juizado Especial.

A Corregedoria-Geral da Justiça argumenta que a designação de servidor do tribunal, remunerado pelos cofres públicos, para atuar em serventia privada, nos casos em que o Juizado é adjunto a uma vara cível privada. Alega, ainda, que deve ser evitada a confusão entre os regimes público e privado e possíveis questionamentos do TCE e CNJ.

Visando solucionar esse problema, propõe-se que a secretaria de apoio aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, quando não se tratar de unidade autônoma, funcione sempre adjunta sempre às Varas Criminais, que são unidades estatizadas, evitando-se assim questionamentos acerca de um possível hibridismo entre o regime público e privado.

Para implementação de tal modificação, é necessária alteração da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial.

Neste momento primeiro momento, propõe-se que essa modificação seja realizada de forma imediata nas Comarca e Foros de Juízo Único que constam no art. 38 da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial.

Para isso, propõe-se que seja alterado o art. 39, da Resolução nº 93/2013 para que passe a contar com dois parágrafos, com a seguinte redação:

“§1º: Caso existam duas serventias no Juízo Único, os processos tramitarão:

I – Perante a Serventia Cível quando forem de competência Cível, Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

II – Perante a Serventia Criminal quando forem de competência Criminal, Família e Sucessões e Infância e Juventude.

§ 2º: Caso existam duas serventias no Juízo Único, os processos do Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Especial Criminal tramitarão perante a Serventia Criminal.”

Dessa forma, nas Comarcas e Juízos de Foro Único do Estado do Paraná as secretarias dos Juizados Especiais passariam a funcionar sempre junto a uma serventia estatizada, com estrutura e servidores custeados pelo Poder Público, solução que poderá ser ampliada posteriormente para todos os juizados adjuntos.

Propõe-se, também, que seja alterada a redação do artigo 2º da Resolução nº 97/2013, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2º. Ficam suspensos , por prazo indeterminado, os efeitos do disposto no § 1º do artigo 39 da Resolução nº 93/2013, ressalvada a deliberação expressa do magistrado titular, a ser disposta em Portaria, com imediata comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Gabinete do Diretor Geral do Tribunal de Justiça e ao Centro de apoio ao Fundo da Justiça (FUNJUS).”

Observe-se que, caso haja a alteração proposta na Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, serão necessárias também modificações na Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (a exemplo dos artigos 5º, 7º, 8º e 9º).

No entanto, para se evitar tumulto na tramitação, bem como a necessidade de alteração precedente da Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, propõe-se que as modificações na Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais sejam analisadas oportunamente em expediente distinto.

Ressalte-se, por fim, que a redação atual da Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (artigos 5º, § 1º e 6º, § 1º) permite apenas a **designação** de servidores públicos para exercer, sem ônus para o Poder Judiciário, a função de Secretário do Juizado Especial, **não havendo alteração da lotação do referido servidor**. Portanto, as alterações propostas na Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

não importarão em relotação de servidores, mas apenas revogação das designações feitas com fundamento na Resolução nº 04/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

III - Assim, proponho voto nos termos do item II.

*Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados aprovou a proposta nos termos do voto do relator.*

**ITEM 6.** Referendo do Decreto Judiciário nº 193 – DM. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak. Retirado de pauta.

**ITEM 7. SEI 0041599-18.2015.** Proposta de prorrogação do regime de exceção das Turmas Recursais. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak. Retirado de pauta.

**ITEM 8. SEI 0010513-29.2015.8.16.6000. Recurso administrativo.** Comarca de União da Vitória. **Relator:** Juiz César Ghizoni.

**Acórdão nº 110 CSJEs**

**Recurso Contra Revogação de Designação de Conciliador nº 0010513-29.2015.8.16.6000.**

**Recorrente:** A. M.

**Relator:** Juiz César Ghizoni.

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVOGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE CONCILIADOR. PROCEDIMENTO REGIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2013 – CSJEs. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. SUSPEIÇÃO DO JUIZ SUPERVISOR. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUBSTITUTO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMENTÁRIOS DESONROSOS ACERCA DE MAGISTRADO DA COMARCA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DOS CONCILIADORES CONFIGURADA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO QUE JUSTIFICA A REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO.**

*1. O procedimento para revogação de designação de conciliador dos Juizados Especiais é regido pela Resolução nº 04/2013 do CSJEs, não se aplicando as regras procedimentais do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário e do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.*



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

*2. Declarando-se suspeito o Juiz Supervisor, a competência para processar e julgar reclamação contra conciliador dos Juizados Especiais é do Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária.*

*3. A exposição de comentários irônicos e desonrosos a respeito de Magistrado da Comarca configura grave violação dos deveres dos conciliadores, justificando a revogação da designação, dado o desprestígio e o descrédito causados ao Poder Judiciário.*

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. Relatório.**

Trata-se de recurso tirado contra decisão que determinou a revogação da Portaria nº 1063/07, referente à designação de A. M. para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória. Levantou preliminar de nulidade da decisão, em razão da afronta ao manual de procedimentos internos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, porquanto não lhe fora oportunizada apresentação de alegações finais e o relatório extrapolou em sua conclusão, devendo apenas julgar o juízo de admissibilidade para instauração de sindicância ou de processo administrativo. Asseverou que a competência para recomendar o desligamento da recorrente dos quadros do Tribunal de Justiça é do Juiz Supervisor, e não do Juiz Instrutor, incompetente para exarar o parecer combatido.

No mérito, a recorrente sustentou que, salvo o advogado M.R, nenhum dos depoentes mencionou qualquer coisa capaz de desabonar ou denegrir o desempenho funcional da servidora. Disse que tudo se iniciou com a divergência havida entre a servidora e mencionado advogado, ocorrida em várias audiências de conciliação por ela presididas, fato que descambou nas maledicências proferidas por ele e levadas ao Magistrado reclamante. Acenou que os demais advogados que aguardavam suas audiências e a funcionária que labora no Posto Avançado nada ouviram, o que foi desconsiderado pelo relatório hostilizado, não havendo provas quanto às transgressões imputadas à servidora. Alegou, ainda, que o relatório fez verdadeira confusão quanto à infração atribuída, pois ora menciona os incisos VI e VII do artigo 50 e ora os incisos VII e VIII, não se sabendo qual conduta está sendo julgada. Por fim, pleiteou o arquivamento do pedido de providências, porque destituído de provas suficientes e por afrontar o contido na Resolução 03/2010- CSJEs, bem assim os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente distribuído ao e. Desembargador Fernando Wolff Bodziak, d. 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, determinou-se a redistribuição do presente recurso a outro membro do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, em razão daquele ser o subscritor da Portaria que revogou a designação da servidora ora recorrente.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

## **II. Fundamentação.**

### *1. Procedimento.*

Auxiliares da justiça por definição legal (art. 7º da Lei nº 9.099/95), os conciliadores e os juízes leigos não se enquadram no conceito de servidores públicos, se inserindo na categoria de **particulares em colaboração com o Poder Público**.

Não possuem vínculo empregatício ou estatutário com o Estado e muito menos estabilidade, podendo ser desligados a qualquer momento por ato da autoridade que o nomeou, independentemente de motivação.

Por essa razão, o procedimento para seu desligamento possui regramento próprio, não se aplicando aquele previsto no Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná (Lei Estadual 16.024/08) e muito menos o do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

Suas funções, recrutamento, designação, substituição, remuneração e desligamento são regulamentados pela Resolução nº 04/2013- CSJEs, que em seu artigo 56 disciplina o procedimento para apuração de infração aos seus deveres:

**“Art. 56. Apresentada reclamação escrita ou verbal reduzida a termo, contendo a descrição dos fatos e fundada na infração aos deveres dos juízes leigos e conciliadores previstos nesta Resolução, incumbe ao Juiz Supervisor iniciar procedimento no qual seja garantida a ampla defesa e que poderá resultar em admoestação formal, suspensão e revogação da designação do conciliador e do juiz leigo.**

**Parágrafo único. Da decisão do Juiz Supervisor caberá recurso no prazo de 05 dias, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais”.**

Ao revés do afirmado pela recorrente, não se faz necessária a observância de prazos e formalidades rígidas no procedimento em questão, bastando apenas que seja observado o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do procedimento que resultou no desligamento da recorrente, na medida em que lhe fora garantida ampla defesa, inclusive com a inquirição de testemunhas e apresentação de defesa escrita.

### *2. Competência.*

Malgrado a competência para julgar reclamação contra conciliador e juiz leigo seja atribuída ao Juiz Supervisor (art. 53 da Resolução nº 04/2013-CSJEs), na espécie dos autos a Juíza Supervisora declarou sua suspeição para atuar no feito (fls. 43), razão pela qual a competência para tanto passou a ser do Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária.

### *3. Mérito.*



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Quanto ao mérito, a decisão recorrida teve origem em pedido de providências formulado pelo Magistrado *A. S. B. D. H.*, titular da 1ª Vara Criminal de União da Vitória, em desfavor da conciliadora ora recorrente, onde relata que a conciliadora vem praticando reiterados atos de verbosidade e desacato em desfavor do Magistrado, inclusive durante a presidência de ato solene ocorrido no posto avançado de Cruz Machado, enquanto conciliadora.

Sustenta a recorrente que, salvo o advogado *M. R.*, nenhum dos depoentes mencionou qualquer coisa capaz de desabonar ou denegrir o desempenho funcional da servidora, sendo a condenação destituída de provas suficientes. Entretanto, o acervo probatório colhido ao cabo da instrução revela o contrário.

A versão apresentada pelo Magistrado *A. S. B.* (fl. 59) e pelo advogado *M. R.* (fl. 61) é confirmada pelo depoimento da advogada *J.B.K.*, que **participou da audiência** de conciliação presidida pela recorrente e **presenciou** a conciliadora fazer diversas referências a uma certo juiz, mencionando que estava indignada com “aquele juiz” e que havia contratado um advogado para defende-la; que aquele juiz proferia sentenças “extraordinárias”, com condenações de R\$ 1,00 (um real), bem como que ele teria ingressado com uma ação contra o provedor OUL naquele Juizado Especial; tinha uma briga com aquele juiz, e que o outro advogado sabia do que se tratava (fl. 62).

Na mesma tessitura, o depoimento de *L. W.*, que **participou** da audiência de conciliação na qualidade de autor do processo e **presenciou** a recorrente comentar que tinha divergências com um juiz que instaurou processo contra ela, dando a perceber que tinha mágoas contra o juiz; que achou estranho juiz falar mal de juiz, que aquilo pegava mal, deduzindo que a recorrente era juíza, pois estava no fórum fazendo audiência (fl. 63).

Verifica-se, assim, a unicidade das versões apresentadas pelo Magistrado *A. S. B.*, pelos advogados *M. R.* e *J.B. K.*, e pelo depoente *L. W.*, ambas uníssonas no sentido da exposição de comentários irônicos e desonrosos por parte de recorrente em desfavor de Magistrado da Comarca.

Ainda que tenham havido divergências profissionais pretéritas entre a recorrente e o advogado *M. R.*, tal fato não se mostra suficiente para infirmar referido depoimento, porquanto a testemunha **não foi contraditada** na audiência instrução e seu relato está em plena **consonância** com o depoimento das testemunhas presenciais.

E, embora o advogado *L. C. P.* tenha negado a ocorrência dos fatos (fl. 65), seu depoimento deve ser tomado com ressalvas, porquanto fora o interlocutor dos comentários tecidos pela recorrente e prestou relato diametralmente oposto ao das demais testemunhas presenciais.

Igualmente, irrelevante o fato de nada terem ouvido os demais advogados que aguardavam suas audiências e a funcionária que labora no Posto Avançado de Cruz Machado, visto que estavam do lado de fora da sala de audiências, sem possibilidade física de escutar com nitidez o desenrolar dos fatos.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Não há falar, assim, em fragilidade do conjunto probatório, de modo que a exposição de comentários irônicos e desonrosos a respeito de Magistrado da Comarca configura grave violação dos deveres dos conciliadores, justificando a revogação da designação, dado o desprestígio e o descrédito causados ao Poder Judiciário. Indiferente o fato de não ter se mencionado expressamente o nome do Magistrado ofendido, na medida em que tal exposição atinge a magistratura como um todo, manchando a imagem e a própria credibilidade da Instituição.

Restaram violados, dessa forma, os deveres (art. 53 da Resolução nº 04/2013-CSJEs) de *zelar pela dignidade da Justiça* (inciso I), de *tratar com cordialidade e respeito os magistrados* (inciso XVI) e de *manter conduta irrepreensível na vida pública* (inciso XVII).

Saliente-se, por fim, que “**No Direito Administrativo Disciplinar, ao contrário do Direito Penal, a tipicidade não é restrita. Por isso, a transgressão disciplinar necessita apenas de que haja entre a hipótese descrita na norma e a conduta do servidor faltoso uma certa aproximação**” (TJPR, Conselho da Magistratura, Recurso Contra Imposição de Pena Disciplinar nº 2011.0367865-5/001, rel. Des. Xisto Pereira, 05.10.2012).

Passando-se as coisas dessa maneira, havendo correlação entre a conduta perpetrada pela conciliadora e a violação aos deveres dos conciliadores, a decisão recorrida há de ser mantida, com o desprovimento do presente recurso. É como voto.

### **III. Dispositivo.**

Ante o exposto, decidem os integrantes do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Renato Braga Bettega, Presidente em exercício do Tribunal de Justiça, Fernando Wolff Bodziak, 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça, e os juízes Leo Henrique Furtado Araújo, Ederson Alves e César Ghizoni.

**ITEM 9.** Processo apresentado em mesa. Resolução nº 07/2010 – CSJEs - Justiça ao Torcedor. Proposta de alteração do artigo 147 da Resolução nº 93 O.E. de 12 de agosto de 2013. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Considerando a Resolução nº 07/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

Considerando a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor;

Considerando a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010 – que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas;

Considerando o programa “Justiça ao Torcedor”, desenvolvido e supervisionado por esta 2ª Vice-Presidência;

Considerando os Postos do Juizado do Torcedor com instalações nos Estádios Joaquim Américo Guimarães (Clube Atlético Paranaense) e Major Antônio Couto Pereira (Coritiba Football Club);

Considerando a proximidade do Poder Judiciário da população, visando dar maior efetividade à prestação jurisdicional nos eventos futebolísticos;

Considerando que são objetivos primordiais do referido programa a prevenção de condutas delituosas nos eventos esportivos, a garantia dos direitos do torcedor, a adequação e uniformização das penas alternativas, o cadastro e a identificação dos infratores e a minimização da violência de delitos próprios dos eventos esportivos;

Proponho a distribuição de todas as ocorrências encaminhadas aos Postos do Juizado do Torcedor, inclusive nas dependências dos estádios conveniados e em um raio de até 5 (cinco) km dos arredores, para somente uma Secretaria de Juizado Especial, que ficará também responsável pela abertura e processamento dos atos e termos dos processos relativos aos crimes de menor potencial ofensivo, descritos na Lei nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor, aplicáveis ao rito dos Juizados Especiais.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

O Juizado indicado, com concordância do Magistrado Supervisor, atenderá os casos de forma precisa e especializada, além de incrementar a fiscalização do cumprimento das medidas impostas em sede de transação penal pelo Ministério Público.

Experiências similares, nos Estados do Rio Grande do Sul e Pernambuco, comprovam que o atendimento especializado dessas causas, produzem ótimos efeitos, tanto em relação à eficácia das medidas aplicadas para os torcedores infratores, quanto a conscientização da população em geral, que gradativamente volta a frequentar os estádios de futebol com suas famílias.

Apesar da atuação do Poder Judiciário ser, em grande parte, repressiva, é dever deste Poder e espírito primordial da Lei nº 9.099/95, a busca constante da paz social, da conciliação e da aplicação da transação penal como instituto educativo que reflete no comportamento de toda a sociedade.

Para tanto, sugiro, para tal incumbência, o 11º Juizado Especial Cível e Criminal, que além das competências definidas na Resolução nº 93/2013 – O.E, também acumulará a competência referente ao Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos, que atenderá questões afetas aos acontecimentos ocorridos durante os espetáculos futebolísticos e artísticos, sendo competente para processar, julgar e executar os feitos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo, de competência da Lei nº 9.099/95 e os crimes previstos nos artigos 41-C, 41-D, 41-E e 41-G todos da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), devendo ainda acompanhar as transações penais que serão específicas aos infratores, bem como, no âmbito do Juizado Especial Cível, conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), inclusive no âmbito consumerista, considerando os limites de competência definidos na Lei nº 9.099/95.

Cabe destacar que a distribuição de feitos deverá ser compensada proporcionalmente em relação aos demais Juizados, automaticamente pelo sistema PROJUDI.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Deste modo, conforme os artigos 3<sup>a</sup> e 5<sup>o</sup>, §2<sup>o</sup> da Resolução nº 07/2010 – CSJEs, artigo 6<sup>o</sup>, I da Resolução nº 07/2004 – CSJEs e art. 328 da Resolução nº 93/2013 – O.E, sugiro a revogação do parágrafo único do art. 147 da Resolução nº 93/2013 e a inserção dos §1<sup>o</sup> e §2<sup>o</sup> no referido art., conforme proposta abaixo, a qual submeto a apreciação de Vossa Excelência

Curitiba, 02 de janeiro de 2016

**FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO**

Juiz Auxiliar da 2<sup>a</sup> Vice-Presidência

MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XXX – O.E.

*Altera o artigo 147 da Resolução nº 93 O.E., de 12 de agosto de 2013.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no protocolo digital nº XXXXXXXX e diante da necessidade de adequação da Resolução 93/2013,

R E S O L V E:

**Art. 1º.** Transformar o parágrafo único do artigo 147 da Resolução 93, de 12 de agosto de 2013, em § 1º, mantendo sua redação original.

“§1º Dentro da competência afeta ao 6º Juizado Especial Cível e Criminal, também lhe incumbirá, exclusivamente e mediante compensação, o processo e julgamento das ações envolvendo pessoas portadoras de necessidades especiais definidas nos incisos I e II do §1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004.

<sup>1</sup> “Art. 3º. Caberá à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais a regulamentação do funcionamento dos Postos do Juizado do Torcedor”.

<sup>2</sup> “Art. 5º. (...)”

§2º. A responsabilidade pela fiscalização e funcionamento dos postos, sob o ponto de vista administrativo, será da Supervisão-Geral dos Juizados Especiais, que poderá delega-la à Direção do Fórum da Comarca onde estiver instalado o Posto”.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

**Art. 2º.** Inserir o §2º ao artigo 147 da Resolução 93, de 12 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

§2º Dentro da competência afeta ao 11º Juizado Especial Cível e Criminal, também lhe incumbirá, exclusivamente e mediante compensação, o processo e julgamento das ações envolvendo a Lei nº 10.671/2003, nos limites das competências territoriais e processuais definidas na Lei nº 9.099/95.”

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados aprovou a proposta nos termos do voto do relator.*